



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 33 /2023

Maceió, 17 de julho de 2023.



*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 51/2023, que “*Institui o 'Programa Banco de Alimentos', no Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria discutida no Projeto de Lei nº 51/2023, sua sanção integral não se apresenta possível em razão dos motivos adiante aduzidos.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

No tocante à constitucionalidade material do Projeto de Lei, de modo geral, observa-se sua compatibilidade com as normas dispostas na Constituição Federal e Estadual, com exceção do seu art. 11, que ao estabelecer prazo ao exercício da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, viola o Princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em inconstitucionalidade material por violação ao contido no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade formal, os §§ 1º e 2º, do art. 8º do prospecto legislativo tratam especificamente sobre direito penal, cuja competência legislativa é reservada privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal; bem como, na mesma senda, os arts. 9º e 10 violam a competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado para deflagrar as leis que versem sobre organização administrativa, notadamente quando criem órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 86, §1º, II, *b e e*, da Constituição Estadual, como no caso em espécie.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 51/2023, especificamente os §§ 1º e 2º, do art. 8º, e arts. 9º, 10 e 11, por **inconstitucionalidade material e formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA